**Parecer Jurídico nº 368/2023.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 119/2023** que “Dispõe sobre a afixação de placa ou cartaz nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino.”.

**Autoria:** Vereador Simone Bellini.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 119/2023 que "*Dispõe sobre a afixação de placa ou cartaz nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino.”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei nº 119/2023** | **Emenda 01 ao PL 119/2023** |
| ***Art. 2º.*** *A placa ou cartaz de que trata esta Lei deverá ser afixada nas portas internas e externas das salas de aula e em locais de fácil acesso e ampla visibilidade das unidades escolares contendo, no mínimo, os números dos seguintes telefones de emergência:* *I - Polícia Civil;* *II - Polícia Militar;* *III -Corpo de Bombeiros;* *IV -Serviço de Ambulância ;* *V - Disque Denúncia;* *VI -Delegacia de Defesa da Mulher* | ***Art.2*** *º A placa ou cartaz de que trata esta Lei deverá ser afixada nas portas internas e externas das salas de aula e em locais de fácil acesso e ampla visibilidade das unidades escolares contendo, no mínimo, os números dos seguintes telefones de emergência:* *I – Guarda Civil Municipal –* ***153.****II - Polícia Militar –* ***190.****III -Corpo de Bombeiros –* ***193.****IV -Serviço de Ambulância –* ***192.****VI -Disque Denúncia –* ***181.****VII -Delegacia de Defesa da Mulher-* ***(19) 3869-3786.*** |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38. Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não vinculando ulterior decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância****.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

*(Grifo nosso).*

 Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação, e quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 335/2023. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 11 de outubro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP nº 308.298**

Assinado digitalmente

1. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)